



PROCESSO	35009/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO cc MEDIDA CAUTELAR em REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS	RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS Secretário – SMG JOSÉ ROBERTO STOPA Gestor SMSU ANA PAULA VILLAÇA DE LOURENÇO Ex-Gestora SMG
LITISCONSORTES	CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ
ADVOGADO	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário com pedido de concessão de medida cautelar para suspender todos os procedimentos licitatórios referentes ao Edital n.º 001/2016, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão **568/2016-TP**, que julgou improcedente a Representação de Natureza Externa, proposta pela empresa Global Ligth Construções Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá, da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, por irregularidades ocorridas no citado Edital.

O **Recorrente** alega, em apertada síntese, que: (I) a exigência de 1.5 de Índice de Liquidez Corrente não é usual, não foi administrativamente justificada no processo licitatório, é desproporcional e fere a ampla concorrência; (II) a previsão de pagamento da conta energia da iluminação pública tem o condão de acarretar a ineficiência da execução do objeto da PPP e configura desequilibrada divisão dos riscos; (III) a supressão do sistema de Telegestão, inicialmente previsto no Chamamento Público para Manifestação de Interesse n.º. 01/2015, consubstancia violação ao princípio da



eficiência e foi realizada sem justificativa administrativa nos autos do processo licitatório; (IV) há ausência de transparência das decisões tomadas, com estudos genéricos e superficiais, inexistindo aposição da fundamentação das opções de modelagem da PPP, no processo administrativo licitatório; (V) houve desequilíbrio na distribuição dos riscos entre as partes, uma vez que, além de o pagamento da energia elétrica ter ficado apenas a cargo da Administração, “somente há previsão de reequilíbrio econômico em favor da Concessionária”; (VI) houve violação à regra legal do compartilhamento das Receitas Acessórias decorrentes da exploração do objeto do Contrato; e, por fim, (VII) houve violação aos princípios da eficiência e da economicidade na forma editalícia fixada para a remuneração mensal do parceiro privado.

Sob esses fundamentos, o **Recorrente** postula pela concessão da medida cautelar para suspender todos os procedimentos licitatórios referentes ao Edital nº 001/2016, cujo o objeto é a Concessão Administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública Municipal, por meio de Parceria Público Privada.

No mérito, o **Recorrente** pugna pelo provimento do Recurso para que seja determinada a anulação do certame deflagrado através do Edital nº 01/2016 por parte da Prefeitura de Cuiabá e, caso outro seja lançado, sejam determinadas modificações em seu corpo, de modo que: (i) sejam retiradas menções à necessidade de comprovação de liquidez geral e liquidez corrente das licitantes, por meio de índices superiores a 1,5%; (ii) seja imputada responsabilidade pelo pagamento da conta de energia da iluminação pública à concessionária/empresa vencedora do certame; (iii) seja adotada a telegestão ou outro modelo de controle que propicie a mesma economia; (iv) seja inserida no edital cláusula que assegure o reequilíbrio econômico-financeiro a favor do Poder Concedente caso as despesas de manutenção previstas no item 3.1.3.3.3 sejam inferiores ao estimado; (v) seja devidamente fundamentada a escolha da modelagem da PPP, sob os aspectos da eficiência, efetividade e economicidade; (vi) seja detalhada a forma de compartilhamento das receitas acessórias decorrentes da exploração de objeto do contrato, de forma equilibrada; (vii) seja refeito os parâmetros para o cálculo da contraprestação mensal efetiva, de forma a estimular a melhoria da qualidade e a eficiência dos serviços de iluminação pública.



O então **Conselheiro Interino Moises Maciel** conheceu do Recurso Ordinário, em 06/12/2016, determinou a intimação dos Recorridos para apresentarem esclarecimentos acerca do andamento da licitação e, em sequência, encaminhou os autos para manifestação da Secretaria de Controle Externo, quanto ao pedido da tutela cautelar, sem, contudo, emitir qualquer juízo decisório acerca desse pleito ministerial.

O **Secretário Municipal de Gestão** à época encaminhou esclarecimentos preliminares (Protocolo 229881/2016), em 12/12/2016, informando que a partir da publicação do Acórdão 568/2016-TP ora recorrido, a Municipalidade divulgou o Aviso de Abertura da Concorrência Pública nº 01/2016, publicada no DOE/TCE/MT nº 981 de 25/10/2016, tendo a sessão sido aberta em 01/11/2016, na qual compareceram para credenciamento o Consórcio INFREL, representado pelas empresas ELGLOBAL Construtora Ltda, NEON Construções Elétricas Ltda, TRICON Construtora e Incorporadora Ltda, e o Consórcio CUIABÁ LUZ, composto pelas empresas FM Rodrigues e Cia, COBRASIN Brasileira e SATIVA Engenharia.

Esclareceu, ainda, que o Consórcio Cuiabá Luz foi habilitado e declarado licitante vencedor, em 06/12/2016 e que, em 12/12/2016, o Termo de Homologação da Concorrência Pública nº 001/2016 foi assinado e encaminhado para publicação.

A **Secex de Obras e Serviços de Engenharia** emitiu Relatório Técnico, em 31/01/2017 (Doc. Digital nº 12902/2017), opinando pela concessão da cautelar, suspendendo-se a contratação do objeto da Concorrência nº 01/2016, pela citação dos interessados para que, querendo, apresentem suas contrarrazões recursais e, ao final, pela notificação do atual Prefeito Municipal de Cuiabá, para que tome conhecimento dos autos.

Retornados os autos, sob o entendimento de que a concessão de pedido cautelar ministerial *inaudita altera pars* era desproporcional, emiti a **Decisão Singular 023/LCP/2017**, publicada em 02/02/2017, intimando os gestores da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, para apresentarem documentos, notificando os Recorridos e o Consórcio Luz Ltda, esse na qualidade de litisconsorte, para se manifestarem acerca do pedido cautelar ministerial, e, por fim, notificando o atual prefeito Municipal de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro, para fins



de ciência do andamento do presente Recurso e prestação de esclarecimento, se assim entendesse pertinente, tudo no prazo de 05 dias.

O **Consórcio Cuiabá Luz** apresentou informações, destacando que a contratação ocorreu conforme exige a Lei, dentro de parâmetros claramente estabelecidos e justificados no próprio Edital, e solicitou ao final que não seja concedida a medida cautelar, para que, no mérito, seja o Recurso Ordinário julgado improcedente.

Os **Secretários Municipais intimados** aviaram pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da requisição de documentos e informações, o qual foi deferido por este Relator, nos termos da Decisão constante no Doc. Digital nº. 58882/2017. Informaram ainda, que não foi dada Ordem de Serviço para a empresa contratada (Contrato nº 755/2016), assinado em 20/12/2016.

À seu turno, a **Controladoria Geral do Município de Cuiabá** peticionou nos autos (Protocolo 59188/2017), solicitando a juntada de CD contendo os seguintes documentos e informações: **(I)** cópia do Chamamento Público para Manifestação de Interesse nº. 01/2015, publicado no DOC 534 de 23/12/2014; **(II)** cópia integral do Processo Licitatório da Concorrência Pública 01/2016, em especial os documentos relativos à fase interna; **(III)** cópia do Contrato nº. 755/2016, assinado em 20/12/2016; **(IV)** cópia dos Contratos de Prestação de Serviços de Manutenção/Reparo da rede de iluminação pública municipal, anteriormente vigente, incluídos eventuais Termos Aditivos celebrados e relatório financeiro da execução contratual (pagamentos efetuados por credor); e o **(V)** relatório contendo informação, por ano e de forma discriminada, da receita pública oriunda de Contribuição de Iluminação Pública, referente aos últimos 05 anos.

Transcorrido o prazo, os demais Recorridos não se manifestaram acerca do pedido ministerial de antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme certidão aposta pela Gerência de Diligenciados.

Em 08/02/2017, proferi o Julgamento Singular nº 75/2017, deferindo a medida cautelar pleiteada.



O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, não se manifestou consoante disposto no §3º do art. 297 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006